COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2009

(Apenso o PL nº 5.825, de 2009)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado João Dado, ao alterar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, obriga o prévio licenciamento para a importação de substâncias e produtos químicos, bem como para outras substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida ou o meio ambiente, constantes de relação estabelecida por regulamento.

Inclui, ainda, na aludida Lei, os artigos 10-A e 10-B. O primeiro desses artigos determina que o número da licença ambiental e seu prazo de validade devem ser informados em faturas e notas fiscais dos produtos supramencionados, sob pena de nulidade, e podem constar também de outros documentos, como rótulos de embalagem e guias de trânsito. O artigo 10-B, por seu turno, dispõe que os responsáveis pela importação,

extração, produção, uso ou comercialização dos produtos, de que trata o Projeto em tela, devem manter registros detalhados de suas operações, caso requisitados pelo órgão competente do SISNAMA.

A iniciativa sob exame acrescenta ainda um parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a obrigar pessoas físicas ou jurídicas a comprovarem capacidade técnica e operacional para a realização da atividade a que se propõem em observância às normas e padrões ambientais, como condição para seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Por fim, o Projeto determina que o descumprimento da lei sujeita os infratores a sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, e estabelece um prazo de 180 dias após a data de sua publicação para a entrada em vigência do diploma legal.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que as alterações previstas na iniciativa são indispensáveis para o controle eficiente, pelos órgãos do SISNAMA, das diferentes fases de gerenciamento de substâncias que colocam em risco a saúde e o meio ambiente.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 5.825, de 2009, do nobre Deputado Renato Amary, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. O projeto acessório acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de forma a exigir que as empresas registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais disponham de ao menos um responsável técnico com graduação ou pós-graduação, que lhe permita atuar na área de gestão ambiental.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos Projetos.

Coube-nos a honrosa missão de relatar os PLs nº 5.687 e nº 5.825, ambos de 2009, para os quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto principal, de teor idêntico ao da iniciativa apresentada na legislatura passada – PL nº 3.921, de 2004, de autoria do nobre Deputado Neuton Lima -, pretende atenuar eventuais externalidades negativas produzidas pelo uso, comercialização, estocagem ou destinação final de substâncias e produtos químicos importados, por meio da obrigatoriedade de que tais produtos também se sujeitem a prévio licenciamento perante o IBAMA.

Consideramos que a análise econômica dos Projetos em apreço está atrelada ao impacto que essas iniciativas podem produzir sobre o meio ambiente. Em outras palavras, razões econômicas para a adoção das medidas propostas pelo Projeto em tela existem somente se comprovadamente produzirem efeitos desejados sobre o meio ambiente. A esse respeito, convém informar, por oportuno, que na legislatura passada, tal matéria foi objeto de Audiência Pública na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Naquela ocasião, tal Colegiado se posicionou favoravelmente à exigência de licenciamento ambiental para a importação de substâncias químicas. Tendo sido reconhecido o mérito ambiental da matéria em tela, passamos à análise do mérito econômico.

Ao instituir o controle, pelos órgãos competentes, das substâncias de que trata o Projeto, a medida proposta diminui os riscos de acidentes ambientais e de seus conhecidos impactos negativos sobre a atividade econômica, como: queda da produtividade no campo; deterioração das condições de saúde de trabalhadores e consequente redução de desempenho; poluição da água, insumo indispensável em qualquer processo produtivo; e, em última instância, inviabilidade da manutenção do crescimento e desenvolvimento sustentáveis.

Acreditamos, assim, que os ganhos econômicos oriundos do controle e monitoramento de substâncias químicas, inclusive as importadas, são, no médio e longo prazos, muito superiores a eventuais perdas incorridas pelos importadores e fabricantes que usem, como matéria-prima na produção de bens finais produtos químicos, produtos que não tenham obtido licenciamento prévio do IBAMA.

A nosso ver, a medida proposta pelo Projeto original, além de reduzir os riscos ambientais e, consequentemente, permitir o desenvolvimento econômico sustentável, estimula a produção de bens ecologicamente "limpos". Com o intuito de obter o prévio licenciamento do IBAMA, os importadores exigirão dos fabricantes de outros países que produzam bens ambientalmente corretos, preservando, assim, o meio ambiente e atendendo ao anseio de consumidores que exigem essa postura das empresas.

Ademais, consideramos que a obrigatoriedade de informar o número da licença ambiental nas faturas e notas fiscais referentes à comercialização de produtos químicos, conforme preconiza o PL nº 5.687, de 2009, seja medida indispensável para o êxito das ações de controle e monitoramento dessas substâncias em território nacional.

Por fim, julgamos que o art. 4º da proposição principal - que trata da comprovação da capacidade técnica e operacional para o uso, armazenamento ou comercialização de produtos potencialmente poluidores como condição para obtenção de registro junto ao IBAMA, de que trata o inciso II do artigo 17 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - seja, também, da mais alta relevância para o sucesso da iniciativa. Não basta proibir a importação de alguns produtos químicos. É necessário que aqueles que manipulam tais produtos possuam as condições para o desempenho seguro de suas atividades.

O Projeto de Lei acessório, por sua vez, possui teor semelhante ao supracitado art. 4º da proposição original, vez que determina que empresas registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais tenham em seus quadros pelo menos um responsável técnico capacitado para atuar em gestão ambiental. Por tratar de matéria semelhante ao Projeto principal, fica a proposição acessória prejudicada.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.687, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.825, de 2009.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN Relatora

2009_14325.doc_216